



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054752-
09.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: VINICIUS DA SILVA CORTEZ

AGRAVADA: MARCELLE REGO DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS ARTS. 101 E 1.015, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

LCASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida em ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, que deferiu à ré o benefício da gratuidade de justiça e rejeitou a impugnação apresentada pelo autor. O agravante sustenta que a titularidade de imóvel e veículo



automotor evidencia capacidade financeira incompatível com a benesse e requer a reforma da decisão, com pedido de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se cabe agravo de instrumento contra decisão que defere a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, rejeita a impugnação formulada pela parte adversa; e (ii) estabelecer se o princípio da fungibilidade recursal permite o conhecimento do recurso diante da ausência de previsão legal para sua interposição nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 100 do CPC disciplina a impugnação à gratuidade de justiça e estabelece que a controvérsia é resolvida por decisão interlocutória, sem prever recurso autônomo específico contra a decisão que rejeita a impugnação e mantém ou concede o benefício.

4. Os arts. 101 e 1.015, V, do CPC admitem agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade de justiça ou acolhe pedido de sua revogação, sem contemplar a hipótese inversa de deferimento do benefício e rejeição da impugnação apresentada pela parte adversa.

5. A decisão que defere a gratuidade de justiça à parte e rejeita a impugnação da parte contrária não se enquadra nas hipóteses legais de recorribilidade autônoma e imediata previstas para o agravo de instrumento.

6. A ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese não configura lacuna passível de interpretação extensiva, mas opção legislativa de restringir a recorribilidade imediata às situações expressamente previstas no Código de Processo Civil.

7. O princípio da fungibilidade recursal não incide quando a literalidade dos arts. 101 e 1.015, V, do CPC afasta dúvida objetiva sobre o cabimento do agravo de instrumento.

8. O não conhecimento do agravo não causa prejuízo irreparável à parte impugnante, pois os fundamentos relativos à gratuidade de justiça podem ser reiterados em preliminar de contrarrazões a eventual apelação, oportunidade em que a matéria poderá ser reexaminada pelo Tribunal.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 a 102; 100; 101; 1.015, V.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trânsito* (processo originário n.º 080998I-43.2022.8.19.0002), em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Niterói.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (id 298518532- feito principal):

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à ré e, consequentemente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo autor VINICIUS DA SILVA CORTEZ, uma vez que a ré percebe renda compatível com a concessão do benefício sendo, ainda, assistida pela Defensoria Pública, inexistindo nos autos elementos aptos a infirmar a presunção

de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada.

Trata-se de ação condenatória proposta por VINICIUS DA SILVA CORTEZ em face de MARCELLE REGO DE MOURA LOURENÇO, em que o autor busca reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rua Almirante Teffé, Centro, Niterói/RJ, afirmando que, no dia 09/03/2022, trafegava pela Rua Almirante Teffé, quando ao chegar no cruzamento com a Rua José Clemente, foi atingido pelo veículo Citroen C3 da ré, ocorrendo uma colisão lateral. Em decorrência do impacto, sustenta que o veículo sofreu danos cujo valor para reparo totalizam o montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor total de R\$ 13.780,00 (treze mil, setecentos e oitenta reais), assim como ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 413,67 (quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), além de pleitear danos morais no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A ré, em contestação, arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima e ausência de configuração de danos morais indenizáveis.

Réplica no indexador 139868295.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial indireta de Engenharia Mecânica para apurar os danos sofridos, assim como pugnou pela produção de prova documental suplementar. A ré, por sua vez, informou não ter interesse na produção de prova documental, pugnando pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

As partes encontram-se devidamente representadas e presentes os pressupostos processuais. Verifico, contudo, a existência de preliminar de inépcia da inicial a ser enfrentada.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que a narrativa dos fatos constante da petição inicial conduz de forma lógica ao pedido deduzido (reparação danos sofridos em razão do acidente de trânsito), esclarecendo de forma suscita a questão em debate e possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa, estando atendidos, assim, os requisitos dos artigos 319-320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia da exordial.

Isto posto, o ponto controvertido da demanda reside em verificar a dinâmica do acidente de trânsito, a responsabilidade pelo evento danoso, a eventual configuração de excludentes de responsabilidade, bem como a efetiva ocorrência e extensão dos danos materiais e morais alegados.

No que tange à instrução probatória, DEFIRO, desde já a produção de prova documental suplementar. Quanto ao pedido de prova pericial indireta formulado pelo autor, em razão da impugnação da parte ré ao parecer particular acostado na inicial, verifica-se que a parte ré, ao especificar provas, expressamente consignou não pretender produzir outras provas, afirmando não ser possível a realização de perícia em razão do conserto do veículo, não tendo requerido, assim, a produção de prova técnica indireta para infirmar o parecer particular acostado aos autos.

Assim, considerando que a perícia indireta, nas circunstâncias do caso, não se mostra apta a trazer elementos probatórios mais seguros do que aqueles já constantes dos autos, bem como diante da preclusão quanto ao requerimento de produção da prova técnica pela parte que o impugnou, reputo desnecessária a produção da prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, por se revelar inadequada e desprovida de utilidade para o julgamento da controvérsia.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré. Considerando o decurso do tempo, venha o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, na forma do art. 357, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo, com a juntada de documentos, dê-se vista à outra parte.

Com ou sem manifestações, certifique-se e venham conclusos.

Publique-se e intímese.

O Agravante relata que a demanda originária constitui Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, ajuizada em face da ora Agravada em razão de acidente de trânsito.

Informa que, em sede de contestação, a Agravada requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, pedido que foi por ele prontamente impugnado, ao argumento de que a parte contrária seria titular de patrimônio incompatível com o estado de hipossuficiência alegado, notadamente um apartamento e um veículo automotor.

Sustenta que, não obstante a impugnação apresentada, o Juízo de origem, em decisão saneadora (id nº 298518532), deferiu o benefício à Agravada, sob o fundamento de que esta perceberia renda compatível com a gratuidade, seria assistida pela Defensoria Pública e de que a declaração de hipossuficiência gozaria de presunção de veracidade não afastada pelo Agravante.

Aduz o Agravante que referida decisão merece reforma, porquanto teria desconsiderado elementos concretos capazes de evidenciar a capacidade financeira da Agravada, em violação ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Argumenta que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa (*juris tantum*) e deve ser analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, sendo lícito ao julgador indeferir o pedido sempre que houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

Alega que a titularidade de imóvel e de veículo automotor constitui sinal exterior de riqueza que não pode ser desconsiderado, na medida em que a manutenção de tal patrimônio pressupõe despesas contínuas, como IPVA, seguro, manutenção, condomínio e IPTU, incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Sustenta, ainda, que a Agravada, por possuir patrimônio que lhe garante moradia e mobilidade, estaria em condição financeira que a colocaria acima da linha de proteção legal, de modo que a manutenção do benefício oneraria indevidamente o Estado e o contribuinte, além de gerar desequilíbrio processual entre as partes.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sob o argumento de que estariam presentes a probabilidade do direito, decorrente da legislação e jurisprudência colacionadas, e o perigo de dano, consistente no prosseguimento do feito sem o devido recolhimento das custas pela Agravada, o que poderia tornar inócua a exigibilidade de tais valores caso a gratuidade viesse a ser revogada apenas ao final do processo.

Espera, ao final, pelo provimento do recurso.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar qualquer exame de mérito, impõe-se a análise do cabimento do presente agravo de instrumento, na medida em que a decisão agravada (id 298518532) não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas para a interposição desse recurso quanto à matéria de gratuidade de justiça.

O art. 100 do Código de Processo Civil disciplina a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte adversa, estabelecendo que ela deve ser deduzida na

contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por petição simples, sem suspensão do curso do processo, sendo a questão resolvida por decisão interlocutória do Juízo de origem.

O dispositivo, contudo, não prevê recurso autônomo específico para a hipótese em que essa impugnação é rejeitada, isto é, para quando o benefício é deferido ou mantido em favor da parte impugnada.

Diversamente, o art. 101 do Código de Processo Civil é expresso e unívoco ao delimitar as hipóteses de recorribilidade autônoma e imediata da decisão sobre gratuidade de justiça: "Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação."

A mesma delimitação é reproduzida, na esfera propriamente recursal, pelo art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, que arrola, entre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação".

Verifica-se, portanto, que o legislador, ao disciplinar a matéria, previu o cabimento do agravo de instrumento exclusivamente para as situações desfavoráveis a quem pleiteia o benefício, o indeferimento do pedido originário e a revogação de benefício anteriormente concedido, sem contemplar, na mesma norma ou em qualquer outra do microsistema da gratuidade de justiça (arts. 98 a 102, CPC), previsão equivalente para a hipótese inversa, isto é, para a parte que impugna a concessão do benefício e tem sua impugnação rejeitada.

No caso em exame, a decisão agravada deferiu a gratuidade de justiça à Agravada e, por consequência, rejeitou a impugnação

formulada pelo Agravante, situação que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 101 c/c art. 1.015, V, do Código de Processo Civil.

A via processual reservada, pelo próprio sistema do Código, ao inconformismo da parte impugnante nessa hipótese é a formulação de suas razões em preliminar de contrarrazões de eventual recurso futuro interposto contra a decisão de mérito (apelação), oportunidade em que a questão poderá ser reexaminada por este Tribunal em toda a sua extensão, e não a interposição de agravo de instrumento autônomo e imediato.

Registre-se que não se desconhece a existência do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual, demonstrada dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, decorrente de controvérsia doutrinária ou jurisprudencial razoável, e ausente erro grosseiro, admite-se o processamento do recurso interposto por outro tecnicamente adequado.

Ocorre que, na hipótese vertente, a literalidade do art. 101 c/c art. 1.015, V, do Código de Processo Civil é unívoca ao restringir o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de indeferimento ou revogação da gratuidade, circunstância corroborada pela ausência, no próprio Código, de previsão equivalente para a hipótese inversa, a evidenciar que a omissão legislativa quanto ao recurso cabível quando a impugnação é rejeitada não constitui lacuna a ser suprida por interpretação extensiva, mas opção deliberada do legislador por reservar essa discussão ao momento processual próprio, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra, portanto, a dúvida objetiva apta a atrair a fungibilidade recursal.

Ressalve-se que o não conhecimento do recurso não acarreta prejuízo irreparável ao Agravante, porquanto os fundamentos por ele deduzidos, inclusive quanto à alegada incompatibilidade patrimonial da Agravada, poderão ser reiterados em preliminar de contrarrazões, caso interposto recurso de apelação contra a sentença que vier a ser proferida na ação originária, oportunidade em que a questão da gratuidade de justiça poderá ser reexaminada por esta Corte em cognição exauriente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MURILO KIELING
Desembargador